

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.494 - MT (2010/0168923-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo assim ementado:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PERÍCIA - REQUERIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - HONORÁRIOS DO PERITO - DEPÓSITO PRÉVIO - ÔNUS IMPOSTO AO VENCIDO NA DEMANDA - NÃO CABIMENTO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DA AÇÃO - ARTIGO 33 DO CPC - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Requerida perícia em liquidação de sentença pelo Ministério Público, o ônus de adiantar os honorários do perito não pode recair sobre a parte contrária (no caso, a Fazenda Pública), só por ter sido vencida na demanda principal, sendo certo que o Parquet, autor da ação, está sujeito à regra do artigo 33 do CPC.

O recorrente aponta violação ao artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e a dispositivos do Código de Processo Civil - CPC. Requer, em síntese, afaste-se o entendimento proferido pelo Tribunal de origem no sentido de que o Ministério Público deve antecipar os honorários periciais na ação civil pública.

Apresentação de contrarrazões às fls. 179/186.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.494 - MT (2010/0168923-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. DESPESA PROCESSUAL. ADIANTAMENTO PELO AUTOR DA AÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.

1. O art. 18 da Lei n. 7.347/85 constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.
2. Considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública à qual se acha vinculada o *Parquet* arque com tais despesas.
3. Essa linha de orientação vem encontrando eco no Supremo Tribunal Federal: RE 233.585/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 (noticiada no Inf. STF n. 560/09).
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Penso que assiste razão à parte recorrente.

O art. 18 da Lei n. 7.347/85 constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

Considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública à qual se acha vinculada o *Parquet* arque com tais despesas.

Essa linha de orientação vem encontrando eco no Supremo Tribunal Federal: RE 233.585/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 (noticiada no Inf. STF n. 560/09).

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de imputar os ônus à Fazenda Pública ao qual se encontra vinculado o *Parquet* recorrente.